

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL

1841 de 27/04/1995

Autuado c/ 02 for.

Ass.

PROJETO DE LEI Nº 227

Publique-se Inclua-se em

pauta por cinco

26/ abr/ 95
DE 1995

R. LARDO TRIPOLI - Presidente

Dispõe sobre recolhimento de parcela do
ICMS destinada aos Municípios.

FLS. No. 01

PROC. 1841

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decreta:

Artigo 1º - As parcelas de receita decorren-
tes do produto da arrecadação do imposto sobre ope-
rações relativas à circulação de mercadorias e so-
bre prestação de serviços de transporte interesta-
dual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, reco-
lhidas nas áreas territoriais pertencentes aos muni-
cípios, deverão permanecer nesses mesmos municípios.

Parágrafo Único - O Estado, através de meca-
nismos instituídos para esse fim, providenciará o
recolhimento, junto aos órgãos próprios dos municí-
pios, da parcela que, em razão do disposto no "caput"
deste artigo, lhe couber.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na
data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

O imposto sobre as operações relativas à circulação
de mercadorias e sobre serviços - ICMS, previsto na Constituição Fe-
deral no artigo 155, inciso I, letra b, se constitui numa das maio-
res fontes de receitas dos Estados.

A fonte geradora de tais impostos, como se depreen-
de do seu próprio nome, são as transações de natureza comercial decor-
rente da circulação de mercadorias, isto é da compra e venda de pro-
dutos.

Como é óbvio, tais transações ocorrem em estabeleci-
mentos comerciais localizados nos vários municípios do Estado, razão

ENTRQUE À MESA EM:

25 ABR 1995 24679

FLS. N.º	02
PROC.	1841

pela qual, após o respectivo recolhimento pela Fazenda Estadual, se faz a redistribuição por cotas, retornando às fontes de origem parcela desse tributo.

Ocorre que essa operação é demorada e nem sempre o retorno da parcela destinada ao município se faz de acordo com as necessidades locais.

O procedimento é, de certa forma, injusto e lesivo aos interesses municipais, porquanto dificulta investimentos em obras e prioridades vitais para as populações das nossas comunidades interioranas.

Daí porque a alteração nesse procedimento vem se constituindo numa das metas prioritárias dos novos governantes municipais, os quais pretendem que as parcelas de ICMS devidas aos municípios em razão de operações neles realizadas permaneçam nas próprias municipalidades.

Para tanto, há que ser alterada a legislação vigente e criado um mecanismo novo que permita essa operacionalização.

Trata-se de medida altamente salutar para propiciar o mais rápido desenvolvimento das nossas comunidades interioranas, com repercussões na melhoria das condições de vida da população do Estado como num todo.

Sala das Sessões, em


MIGUEL HADDAD

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
1 assinatura
SDC, 26/4/1995
Chefe de Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
PRIMEIRO VISTO OFICIAL
DE 26/4/95

os termos do n.º 3 do artigo 145 da V II
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
sua a nos dias correspondentes a 57ª a 65ª Sessões
ord (28/4 a 5 de 19 55), não tendo
recebido emenda substitutivos,
que seguem juntados às fls. do n.º a

D. O. L. 5 / 5 / 55

As Comissões de:
Constituição e Justiça
Finanças e Expend.
081 - 20/1/95

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 16/5/95

ERQT

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 16/5/95

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

o Senhor Dep. Renato Amary
com prazo para devolução dentro de 10 dias

31/05/95

Presidente

JUNTADA
Segue junta de parecer do
Relator CUST
20/02/95 a partir
de 03/06/95
S.C. 13/06/95
SECRETÁRIO DE COMISSÃO

Sr. Presidente:
Parecer em anexo,
em duas laudas datilografadas.
S.P. 09-06-95
RJS